

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Expediente SEI n.º 14374/2026 — Ofício n.º 22/2026/GAB-ADV 1

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES — IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, de caráter científico e técnico, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.571.616.0001/48, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Tenente Brito Melo, n.º 1.223, 3.º andar, neste ato representado por seu Presidente Nacional, **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA**, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue.

I — Do objeto e do requerimento de admissão

Tramita perante essa Corregedoria Nacional de Justiça expediente instaurado a partir do Ofício n.º 22/2026/GAB-ADV 1, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ulisses Rabaneda, que encaminhou proposta de acréscimo ao Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial formulada pela advogada Liiamar Meira de Arruda, Diretora do IBDFAM — Seção Mato Grosso, com origem em pesquisa científica aprovada e publicada no âmbito do Congresso Estadual do IBDFAM-MT de 2026.

O IBDFAM requer, desde logo, o recebimento desta manifestação técnica e a sua admissão como interessado no presente expediente e em eventual procedimento dele decorrente, seja qual for a classe processual que vier a ser adotada por essa Corregedoria,

assegurando-lhe o acompanhamento dos atos e a apresentação de manifestações, memoriais e estudos técnicos.

O interesse do Instituto é institucional e científico. O IBDFAM dedica-se, há décadas, ao estudo e ao aperfeiçoamento do Direito das Famílias e das Sucessões, e a proposta em exame nasceu no interior de sua própria estrutura, em evento científico de sua seção estadual.

Acompanha esta manifestação, como Anexo, minuta de dispositivos destinada a demonstrar a exequibilidade normativa da tese ora sustentada, oferecida como subsídio e sem pretensão de antecipar texto definitivo.

II — Do mérito: a extinção da autoridade parental e a cessação da finalidade da publicidade

A pesquisa que deu origem ao expediente identifica assimetria real e relevante. A criança adotada tem assegurada, pelo art. 47, §§ 2.º e 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lavratura de novo assento, sem qualquer referência ao passado. A criança que não foi adotada não dispõe de mecanismo equivalente e alcança a vida adulta carregando, no documento mais elementar de sua existência, a notícia de uma ruptura familiar que não escolheu.¹

Não se ignora que o cancelamento do assento primitivo, na adoção, justifica-se pela ruptura dos laços de parentesco nele delineados e pela expressão, no novo registro, da realidade parental constituída. A adoção não é decorrência lógica e direta da destituição da autoridade parental, ainda que a inexistência de autoridade parental em exercício seja requisito da sentença de adoção: trata-se de ato jurídico autônomo e subsequente. Não se cogita, portanto, de estender o cancelamento do assento e a lavratura de novo registro a todos os que atravessaram a destituição. Cogita-se apenas de encontrar mecanismo registral juridicamente viável e suficiente para mitigar o constrangimento, sem prejuízo dos princípios que regem a atividade registral.

¹ O Instituto adota a expressão autoridade parental, por traduzir com fidelidade a natureza do instituto como múnus exercido no interesse do filho, e não como poder sobre a pessoa dele. As ocorrências de poder familiar neste texto e no anexo reproduzem a terminologia legal vigente.

Durante a menoridade, a menção integral do conteúdo dessa averbação em todas as certidões é absoluta e inegociável. A certidão de nascimento é o documento pelo qual terceiros presumem quem exerce a autoridade parental. Uma certidão que nada informasse nessa fase permitiria que pai ou mãe destituídos praticassem atos que a decisão judicial lhes vedou — matrículas escolares, autorizações de viagem, movimentação de valores. Nessa fase, a publicidade do conteúdo é escudo protetivo da criança e do adolescente, e não comporta flexibilização.

Com o implemento da maioridade civil, porém, a autoridade parental extingue-se automaticamente, por força do art. 1.635, III, do Código Civil, e não se prorroga: sobrevindo causa de redução da capacidade civil, o instituto aplicável passa a ser a curatela. Não há mais restrição a publicizar, porque não há mais autoridade a restringir.

III — Dos limites materiais do acervo registral

O IBDFAM entende que deve contribuir com o esclarecimento de premissa técnica indispensável ao exame da matéria, que somente a vivência do balcão registral permite antever.

O acervo registral brasileiro permanece assentado em suporte físico. A averbação não é campo de banco de dados que se apague ou se omita: é nota lançada à margem do termo, manuscrita ou por etiqueta aderida ao papel, em livro encadernado, de folhas numeradas e sequenciais, que contém, em frente e verso, os assentos de outras pessoas.

Daí decorrem três consequências. A primeira é que, no direito registral, cancelar não é apagar: é averbar novamente. Determinar a supressão da averbação exigiria, paradoxalmente, o lançamento de nova nota indelével à margem do termo, com resultado prático oposto ao pretendido — uma segunda anotação no livro, a chamar atenção para a primeira.

A segunda é que a certidão de inteiro teor admite duas modalidades, a digitação ou meio eletrônico e a reprografia, na forma do art. 19, § 1.º, da Lei n.º 6.015/1973, que são caminhos distintos para o mesmo conteúdo integral. Não é dado ao registrador suprimir, na fotocópia, o que está escrito ou colado na folha reprografada, nem digitar inteiro teor parcial sem desnaturar o instituto e contrariar a literalidade da lei.

A terceira é que a guarda do assento originário em arquivo reservado, apartado do acervo ordinário, é materialmente impossível: a página integra corpo inseparável do livro, e assim também as averbações em relação ao registro a que se referem.

A solução, portanto, não pode incidir sobre a materialidade do acervo. Deve incidir, exclusivamente, sobre o modo como essa informação é publicizada nas certidões expedidas após a cessação dos efeitos da restrição.

IV — Da regra do art. 21 da Lei de Registros Públicos e da sua função

Toda a matéria gravita em torno de um único dispositivo, cuja compreensão exata é pressuposto do que ora se propõe. O art. 21 da Lei n.º 6.015/1973 determina que, havendo qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos arts. 45 e 95. O parágrafo único fixa a forma dessa menção, mediante a inscrição, na própria certidão, de que ela envolve elementos de averbação à margem do termo.

A palavra alteração, no *caput*, não se restringe à averbação em sentido técnico, como ato registral destinado a alterar elementos ou os efeitos do conteúdo do registro. Alcança toda informação nele inserida em momento posterior ao da lavratura, que atualize o ato, e inclui, nesse sentido, as anotações, cuja finalidade é interligar juridicamente os registros de uma mesma pessoa.

A regra comporta duas camadas, e a distinção entre elas é decisiva. O conteúdo da alteração deve, em regra, ser mencionado, mas cede lugar à ressalva do parágrafo único em hipóteses determinadas — assim na antiga legitimação e na adoção, únicas expressamente ressalvadas no *caput*, e assim se consolidou na prática registral nacional, movimento reforçado pela cultura de proteção de dados inaugurada pela Lei n.º 13.709/2018 e já disciplinado, em boa parte, por normas locais e nacionais. A notícia de que o registro sofreu alteração posterior à lavratura, essa, não comporta dispensa.

A exigência não é formalismo, mas segurança documental, e um exemplo simples a demonstra. Considere-se registro de nascimento lavrado apenas com a maternidade estabelecida. Todas as certidões trarão somente o nome da mãe, e o campo próprio

permanecerá certificando a inexistência de averbações e anotações enquanto o registro nada receber. Sobrevindo o reconhecimento de paternidade, as certidões passarão a trazer os nomes de pai e de mãe. Quem comparar uma certidão emitida antes e outra emitida depois verificará conteúdos distintos para o mesmo registro, e é a ressalva do art. 21, lançada no campo próprio, que informa a causa registral legítima da divergência. Sem ela, a comparação autoriza uma única conclusão: a de que uma das certidões contém erro ou falsidade.

Daí decorre a consequência que orienta toda esta manifestação. A certidão em breve relato expedida com o campo próprio certificando a inexistência de averbações e anotações não é certidão silente: é certidão que afirma, sob fé pública, que aquele registro não sofreu alteração posterior à lavratura. Tratando-se, nas hipóteses em exame, de afirmação inverídica, ela não pode ser postulada pelo Instituto nem praticada pelo registrador — e é precisamente por isso que a solução ora apresentada dispensa afastamento de dispositivo legal.

Registre-se, ainda, que nem mesmo na hipótese do art. 57, § 7.º, da mesma lei — alteração de nome concedida em razão de coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, em que a divulgação pode expor a risco a integridade e a própria vida do registrado — o legislador incluiu ressalva no *caput* do art. 21, como o fez quanto aos arts. 45 e 95. Ainda que a redação daquele dispositivo não seja isenta de dúvidas quanto ao seu exato alcance, o dado normativo aqui invocado é outro e é objetivo: ele não figura entre as ressalvas. Se a notícia da alteração subsiste em situação de tamanha gravidade, com muito mais razão não pode ser dispensada por ato administrativo em hipótese de gravidade menor.

V — Do alcance do art. 519 do Código Nacional de Normas

A proposta que deu origem ao expediente invoca, como precedente normativo mais próximo, o art. 519 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, aprovado pelo Provimento CNJ n.º 149/2023, relativo à alteração de prenome e expressão de gênero de pessoa transgênero. O precedente é pertinente, e o Instituto entende necessário delimitar com precisão o seu alcance, que é mais estreito do que à primeira vista pode parecer.

O sigilo ali estabelecido recai sobre o conteúdo da averbação, que não constará das certidões, e não afasta a ressalva do art. 21 da Lei de Registros Públicos. Nas certidões em breve relato de pessoa transgênero, o nome e a expressão de gênero são mencionados tal como passaram a constar após a averbação; no campo das averbações, porém, figura a frase de que a certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.

Não há, portanto, no plano normativo nacional, hipótese que dispense a notícia da existência de averbação. A notícia é obrigatória; o conteúdo, esse sim, pode ceder lugar à ressalva do parágrafo único do art. 21. O sigilo é a razão mais usual dessa substituição, mas não é a única, como se demonstrará no item seguinte. Não havendo razão que a justifique, o texto completo das averbações e anotações pode figurar em toda e qualquer certidão.

O esclarecimento é aqui registrado porque delimita a própria postulação do IBDFAM. O que ora se pede não reclama o afastamento de dispositivo algum da Lei de Registros Públicos: a ressalva do parágrafo único do art. 21 é a sua aplicação, e não exceção a ela. É nesse limite que o pedido se formula, e é dentro dele que se oferecem os subsídios que seguem.

VI — Do critério registral proposto

A experiência normativa estadual oferece o ponto de partida e, ao mesmo tempo, revela com precisão a lacuna que se pretende suprir.

Em Minas Gerais, o art. 682 do Provimento Conjunto n.º 93/2020 adota, como regra geral, exatamente a solução que ora se defende: expedida a certidão após a averbação, os campos são preenchidos com os dados já alterados, dispensada a transcrição do teor da modificação e bastando a indicação de que a certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. Ali, o conteúdo é a exceção; a ressalva do parágrafo único do art. 21 é o padrão.

O § 1.º do mesmo art. 682 vai adiante e veda a inclusão, no campo de observações, de dados sigilosos **ou que possam criar constrangimento para o registrado**, arrolando de modo expressamente exemplificativo — a norma diz “tais como” e remete, ao final, às demais hipóteses previstas em lei — o reconhecimento de paternidade ou maternidade, a

alteração do nome do pai ou da mãe, a retificação de prenome e expressão de gênero de pessoa transgênero, a legitimação, a adoção e a proteção à testemunha. Registre-se que o critério do constrangimento do registrado, aqui invocado, não é construção nova: encontra-se positivado em norma estadual vigente.

O § 2.º, por sua vez, enumera em rol fechado as hipóteses em que os elementos da averbação devem ser consignados na certidão, e nele inclui, quanto ao assento de nascimento, a averbação de guarda, tutela, curatela, suspensão e perda do poder familiar.

É precisamente aqui que a lacuna se revela. Guarda, tutela e curatela conservam, por sua própria natureza, função legitimadora: são os institutos pelos quais se comprova a representação ou a assistência de quem não podia, por si, praticar atos da vida civil. A perda da autoridade parental não compartilha dessa função — ela restringe, não legitima. Sua inclusão no mesmo inciso decorre de proximidade temática entre institutos afetos à proteção do menor, e não de identidade de função registral.

Disso resulta antinomia interna que a norma não anteviu: o mesmo dispositivo que veda a menção de conteúdo capaz de constranger o registrado impõe a transcrição integral daquele que, entre todos, mais o constrange — e o impõe indistintamente na certidão da criança protegida pela medida e na do adulto para quem a medida já não produz efeito algum.

A causa é a utilização, pelo texto normativo mineiro, de critério “categórico” em que o adequado seria o “circunstancial”. O § 2.º classifica averbações por espécie; a hipótese em exame exige que se considere o momento em que a certidão é expedida. A mesma averbação de destituição tem menção de conteúdo obrigatória enquanto o registrado é menor de 18 anos e perde a razão de ser na sua maioridade.

Ainda que a norma mineira atendesse integralmente ao que ora se pretende, seu alcance não ultrapassaria os limites daquele Estado. É por isso que se busca essa Corregedoria Nacional: a mesma pessoa não pode receber tratamentos distintos conforme a unidade federativa em que se encontre lavrado o seu assento de nascimento.

Firmado que a notícia da alteração é legalmente inegociável e que apenas o conteúdo pode ceder lugar à ressalva, cumpre identificar as razões que autorizam essa

substituição. O Instituto propõe critério objetivo, que não depende de graduar o constrangimento de cada realidade pessoal — tarefa que não cabe ao registrador —, mas da função registral desempenhada pela informação. Duas ordens de razões, independentes entre si, podem determinar que o conteúdo da alteração seja substituído, na certidão em breve relato, pela ressalva do parágrafo único do art. 21:

(a) a natureza reservada da informação, assim definida em lei ou em ato normativo. Nessa hipótese, a omissão do conteúdo independe de a alteração ainda produzir efeitos — ordem de razões já acolhida, por exemplo, no art. 682, § 1.º, do Provimento Conjunto n.º 93/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e no art. 57, § 7.º, da Lei de Registros Públicos; e

(b) a ausência de utilidade registral atual da informação, verificada quando não se fizer presente nenhuma destas circunstâncias: **(i)** a alteração ainda produzir efeitos; ou **(ii)** a alteração servir de prova da legitimação de atos praticados no período em que produziu efeitos.

A verificação da alínea “b” é circunstancial, e não categórica: não se afere pela espécie da averbação, mas pelo momento em que a certidão é expedida.

O alcance da alínea “b” demonstra-se pelo contraste entre três situações, e o IBDFAM submete a Vossa Excelência os limites da sua própria proposta. A pergunta que as ordena é sempre a mesma: subsiste razão registral para manter o conteúdo na certidão de uso rotineiro?

A emancipação, na certidão de quem já completou dezoito anos — subsiste. A anotação de emancipação não altera elemento algum do assento; altera o efeito que a data de nascimento faz presumir. Ela deve constar das certidões mesmo depois da maioridade porque pode ter sido praticado, na menoridade, ato que venha a exigir legitimação — e essa legitimação se prova, precisamente, pela certidão que noticia a capacidade civil antecipada. Presente a circunstância (ii).

A curatela levantada — subsiste. Cessada a curatela, o curador ainda pode necessitar demonstrar a legitimidade dos atos que praticou como representante do curatelado no período em que ela produziu efeitos. Presente, igualmente, a circunstância (ii). O IBDFAM

examinou a hipótese e a excluiu do alcance de sua proposta: o critério que ora oferece é limitado, e o seu limite é aqui expressamente demonstrado.

A destituição da autoridade parental, na certidão de quem já completou dezoito anos — não subsiste. A autoridade parental extingue-se automaticamente com o implemento da maioridade civil, por força do art. 1.635, III, do Código Civil, e não se prorroga. Ausente, portanto, a circunstância (i).

Ausente, igualmente, a circunstância (ii), e por razão que merece exame detido. A averbação de destituição não legitima atos praticados durante a menoridade — ela apenas restringe. Sobrevindo a decretação de tutela, o que comprova a legitimidade da representação é o Termo de Tutela, instrumento judicial que supre a inscrição registral justamente por ser esta facultativa: a análise da necessidade do registro ou da averbação é feita caso a caso, pelo magistrado.² A prova de legitimação, quando necessária, é da tutela, e não da destituição.

Acrescente-se que a destituição é medida restritiva, e não constitutiva de nova forma de representação. Dela não se extrai prova de legitimação, mas de ausência de legitimação, e não se faz prova de fato negativo. A única hipótese em que a informação poderia interessar seria a de apuração do exercício ilegítimo da autoridade parental durante a menoridade — e, nessa hipótese, a menção na certidão em breve relato do adulto é irrelevante. Não é ela que suscita a suspeita; havendo suspeita, buscar-se-á a certidão de inteiro teor, que permanece integralmente disponível.

Note-se que esta última situação difere das duas anteriores em ponto essencial. Na emancipação e na curatela, a informação segue servindo de prova; na destituição, após a maioridade, ela nada prova além de si mesma.

Extinta pela idade a autoridade parental, e não servindo mais a averbação para resguardar terceiros e o próprio registrado do exercício indevido do poder familiar, a permanência de seu conteúdo na certidão em breve relato deixa de cumprir função registral e passa a operar como exposição desnecessária do registrado, repetida a cada vez que ele precise comprovar seu estado civil, em sentido largo, mediante a apresentação de sua

² O registro da tutela é disciplinado apenas por normas locais, havendo Tribunais que determinam o registro no Livro E, como Minas Gerais, e outros que determinam a averbação no assento de nascimento.

certidão de nascimento. Frise-se, por oportuno, que a certidão em breve relato pode ser requerida por qualquer pessoa, sem que precise sequer declarar o motivo do pedido.

Cumpre, por fim, afastar objeção previsível. Reconhecer que a obrigatoriedade da menção varia conforme a circunstância não significa transferir ao registrador, para esta análise, dever de apreciação subjetiva. A circunstância aqui proposta é objetiva e verificável no próprio assento: o implemento da maioria civil resulta da data de nascimento nele consignada.

VII — Da hipótese autônoma da suspensão levantada durante a menoridade

O IBDFAM submete a essa Corregedoria hipótese correlata, que não pode ser ignorada sem prejuízo da coerência da tese: a da suspensão da autoridade parental posteriormente levantada, com restabelecimento pleno do exercício ainda durante a menoridade do filho.

Nessa situação, a exposição alcança não apenas o filho, mas também o pai e a mãe, cujo exercício foi restituído por decisão judicial e que seguem identificados, na certidão do filho, por restrição que a própria Justiça reconheceu vencida.

Registre-se que a norma estadual examinada no item anterior incide igualmente aqui: o art. 682, § 2.º, I, do Provimento Conjunto n.º 93/2020/TJMG, impõe a transcrição integral da averbação de suspensão do poder familiar sem distinguir se a medida ainda vigora ou se já foi levantada por decisão judicial. Também nesta hipótese o critério categórico produz o resultado que a própria norma, em seu § 1.º, pretendeu evitar.

A verificação que essa hipótese exige é documental e circunscrita ao assento: limita-se ao exame das averbações nele lançadas. Não constando averbado o levantamento da suspensão, ou constando averbada restrição posterior vigente, o conteúdo permanecerá transcrito na certidão em breve relato, sem prejuízo de regularização pelo título competente. O registrador não investiga nem pondera — apenas verifica o que a cadeia de averbações do próprio assento revela.

O IBDFAM registra, com transparência, que a força do argumento aqui é distinta, e por isso requer o exame da matéria em dispositivo próprio, e não no mesmo artigo da

hipótese anterior. Na primeira, o argumento é absoluto, porque a eficácia está exaurida e o próprio instituto “poder familiar” está extinto por força de lei. Nesta, a eficácia está exaurida por decisão judicial, mas a autoridade parental permanece viva e voltou a ser plena.

VIII — Dos pedidos

Diante do exposto, o IBDFAM requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento desta manifestação técnica e a admissão do Instituto como interessado no presente expediente e em eventual procedimento dele decorrente, com o direito de acompanhar os atos e de apresentar manifestações, memoriais e estudos técnicos, promovendo-se as intimações também em nome de seus representantes processuais;

b) que se consigne, como premissa inegociável de qualquer ato normativo sobre a matéria, a obrigatoriedade da menção integral do conteúdo da averbação de destituição ou de suspensão da autoridade parental em todas as certidões enquanto o registrado for menor e a restrição estiver produzindo efeitos, dada a sua função de escudo protetivo da criança e do adolescente;

c) no mérito, como pedido principal, que essa Corregedoria Nacional determine que, cessados os efeitos na forma da alínea “b” do critério exposto no item VI, a certidão em breve relato deixe de transcrever o conteúdo da averbação de destituição ou de suspensão da autoridade parental, consignando-se, em seu lugar, a ressalva do parágrafo único do art. 21 da Lei n.º 6.015/1973 — “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo” —, com o que se dá aplicação exata e uniforme à lei federal em todo o território nacional, sem criação de exceção alguma ao seu comando;

d) subsidiariamente, caso essa Corregedoria entenda conveniente distinguir a hipótese, criando sinalizador próprio para as averbações cuja eficácia esteja exaurida na forma do critério exposto no item VI, que se adote a redação “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo, com efeitos extintos”. O IBDFAM consigna, por honestidade técnica, a ressalva que ele próprio opõe a esta alternativa: expressão criada para conjunto mais restrito de hipóteses tende a converter-se em marcador identificável, com o condão de diferenciar mais do que de disfarçar, ao passo que a ressalva genérica do

art. 21 protege exatamente por ser indistinta. A alternativa somente se justifica se adotada como regra para uma classe, e não como fórmula própria da destituição da autoridade parental, sob pena de se manter a identificação do conteúdo por dedução;

e) que se estenda o mesmo tratamento, em dispositivo autônomo e com fundamentação própria, à hipótese de suspensão da autoridade parental posteriormente levantada durante a menoridade, na forma do item VII;

f) que se consigne a preservação da integralidade da certidão de inteiro teor em ambas as modalidades admitidas pelo art. 19, § 1.º, da Lei n.º 6.015/1973 — digitação ou meio eletrônico e reprografia —, resguardando-se o direito do titular à prova integral de sua própria história e o crédito internacional dos documentos civis brasileiros, notadamente nos procedimentos de reconhecimento de cidadania estrangeira;

g) que sejam considerados, como subsídio à formulação do ato normativo que vier a ser editado, a contribuição técnica e científica ora apresentada e os dispositivos constantes do Anexo I, cuja redação final compete a essa Corregedoria Nacional e à Comissão Consultiva Permanente do Código Nacional de Normas.

Requer, por fim, que, deferida a admissão de que trata a alínea "a", sejam o Instituto e os seus representantes processuais intimados de todos os atos do expediente e de eventual procedimento dele decorrente, assegurando-lhe a apresentação de manifestações, memoriais e estudos técnicos até a edição do ato normativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de agosto de 2026.

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Presidente Nacional do IBDFAM

OAB/MG 37.728



Instituto Brasileiro de *Direito das Famílias e Sucessões*

MARIA BERENICE DIAS

Vice-Presidente do IBDFAM
OAB/RS 74.024

MÁRCIA FIDELIS LIMA

Presidente da Comissão Nacional de Registros Públicos do IBDFAM
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

RONNER BOTELHO SOARES

Assessor Jurídico do IBDFAM
OAB/MG 117.094

MICHELE CRISTIE PEREIRA

Advogada do IBDFAM
OAB/MG 95.324

EMANOUELLY COSTA NADAF

Presidente do IBDFAM-MT

JAMILSON HADDAD CAMPOS

Vice-Presidente do IBDFAM-MT

LIAMAR MEIRA DE ARRUDA

Autora da pesquisa — IBDFAM-MT
OAB/MT 9.227